



**PROJETO DE LEI Nº 252 DE DE 1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
ida, à CCJ, CEOF e à CAS.

em 07/04/99

Plácido de Oliveira
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção, Auxílio e Assistência às Pessoas Vítimas de Violência no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Proteção, Auxílio e Assistência às Pessoas Vítimas de Violência no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Proteção, Auxílio e Assistência às Pessoas Vítimas de Violência será gerido pelo Poder Executivo, através dos órgãos ou instituições competentes.

Art. 3º Para efeito do Programa criado por esta Lei, entende-se por vítima de violência:

I – pessoas que tenham sofrido danos de qualquer natureza, como lesão física ou mental, coação e sofrimento emocional ou moral, em detrimento de seus direitos humanos, como consequência de ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II – familiares ou pessoas que possuam relação imediata com a vítima, bem como os que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer outrem em estágio de perigo atual o iminente;

III – testemunhas que sofrerem ameaças por haver denunciado, ou presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação e à apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

Art. 4º A proteção, o auxílio e a assistência previstos no Programa consistem em:

I – informar, orientar e assessorar as vítimas de violência, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II – colaborar para a adoção de medidas imediatas quanto ao dano ou à lesão sofrida pela vítima;

PROJETO LEGISLATIVO
PL Nº 252/1999
F.º Nº 01 R. 17A



III – acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente em situações de crimes violentos;

IV – apoiar o pleito de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – velar pela integridade e segurança das vítimas e das testemunhas a seu favor;

VI – elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitarem de transferência temporária de residência;

VII – pagar gastos relacionados com diligências processuais, quando essas diligências não forem de responsabilidade de tribunal, de juízo ou do Ministério Público;

VIII – conceder bolsas de estudo para os filhos que perderem o sustento familiar em consequência de fato ou ato de violência;

IX – pagar despesas de enterro;

X – proporcionar alimentação para lesionados e seus dependentes com dificuldades econômicas, enquanto durar o tratamento;

XI – apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional da vítima;

XII – possibilitar internação hospitalar, tratamentos, medicamentos, prótese ou instrumentos médicos essenciais à reabilitação da vítima;

XIII – realizar levantamentos estatísticos e manter o banco de dados;

XIV – promover eventos e publicações para esclarecimentos ao público;

XV – elaborar estratégias de prevenção criminal e orientar a população a não ser vítima e a cumprir o seu dever de contribuir para investigação e apuração de atos criminosos.

Art. 5º Os meios de auxílio financeiros previstos no Programa criado por esta Lei serão destinados à vítima desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – seja comprovado seu estado de necessidade e a falta de recursos econômicos para enfrentar o problema;

II – não disponha dos serviços de qualquer órgão ou entidade de assistência pública ou privada;



III – não esteja amparada por nenhum tipo de seguro que cubra o benefício que solicita.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução dos objetivos previstos no Programa criado por esta Lei serão citados e geridos por meio de fundo próprio, constituído por lei.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável o que ocorre com as vítimas de violência no Distrito Federal. Elas raramente contam com qualquer tipo de apoio por parte do poder público, o qual não lhes presta o amparo devido.

O maior sofrimento é justamente das vítimas de atos criminosos. Pessoas que denunciam ou testemunham crimes e que detêm informações necessárias à investigação ou à elucidação de fatos criminosos não dispõem de auxílio das autoridades competentes, ficando à mercê das ameaças feitas por marginais.

Na verdade, são famílias carentes que, com a perda de ente querido, encontram-se totalmente desamparadas; são crianças abandonadas que, após serem vítimas de ato de violência, em casa ou na rua, não têm para onde ir ou como ser amparadas; são mulheres indefesas que sofrem todo tipo de agressão e não têm nenhum apoio psicológico, moral ou jurídico.

Em todos esses casos se produz dupla vitimação; primeiro, com a ocorrência do delito, depois, com a falta de assistência por parte do poder público.

Este projeto, se aprovado, se transformará numa lei pioneira na proteção das vítimas de atos de violência. Mesmo porque, todos nós nos preocupamos e lutamos pelo direito à cidadania, pelos direitos humanos, sabemos que é preciso prosseguir na luta incessante em busca de um mundo mais fraterno e justo, em que as pessoas, sem exceção, sejam respeitadas em sua vontades e em suas diferenças.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999

DEPUTADO CÉSAR LÁCERDA
Autor

